



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
25/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Ministro-Aparecido Ferraz
Secreário Judiciário
19/10

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 142/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02306001220035020009 (02306200300902008) – TP –
RECURSO DE MULTA
RECORRENTE: MWM MOTORES DIESEL LTDA
RECORRIDO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO

EMENTA: RECURSO DE MULTA. CABIMENTO.

Dispõe o item 1 da alínea “c” do inciso I do art. 678 da CLT que somente a decisão da turma que originalmente impõe a multa desafia o recurso inominado. Se a multa fora imposta originalmente pelo Juízo singular da Vara do Trabalho e o V. Acórdão em grau recursal apenas manteve a condenação, não será cabível o aludido recurso.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos da conclusão do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, tendo apresentado ressalvas quanto à fundamentação os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Fernando Antonio Sampaio da Silva, José Eduardo Olivé Malhadas, Paulo Augusto Camara, Rilma Aparecida Hemetério, Mércia Tomázinho, José Ruffolo, Leila Chevtchuk, Wilson Fernandes, José Carlos Fogaça e Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador Decio Sebastião Daidone, nos termos do artigo 16, II, do Regimento Interno.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


MARCELO FREIRE GONÇALVES

RELATOR



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRIBUNAL PLENO Nº 02306.2003.009.02.00-8
RECURSO DE MULTA
RECORRENTE: MWM MOTORES DIESEL LTDA
RECORRIDO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO

EMENTA: RECURSO DE MULTA. CABIMENTO.

Dispõe o item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 678 da CLT que somente a decisão da turma que originalmente impõe a multa desafia o recurso nominado. Se a multa fora imposta originalmente pelo Juízo singular da Vara do Trabalho e o V. Acórdão em grau recursal apenas manteve a condenação, não será cabível o aludido recurso.

Inconformada com o V. Acórdão nº 20100220139 (fl. 473) prolatado pela C. 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, interpõe a executada o recurso de multa a fls. 477/482 postulando a sua reforma.

Alega que o presente recurso seria cabível conforme item 1 da alínea "c" do art. 678 da CLT. Afirma que teria oposto embargos à execução sob o fundamento de que não lhe teria sido dada a oportunidade para apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Ocorre que teria sido condenada por litigância de má-fé. Inconformada teria interposto agravo de petição. a 9ª Turma teria negado provimento ao agravo, mantendo a condenação. Argumenta que não estaria configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC nem do art. 600 do mesmo diploma legal. Sustenta que teria apenas exercido o seu direito de defesa. Salaria que teria interpretado o título executivo de modo que, lhe seja mais favorável. Requer a reforma da r. decisão para que seja excluída a multa por litigância de má-fé.

Despacho convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrrazões no prazo de 8 dias sob pena de preclusão (fl. 486).

Contrrazões apresentada a fls. 488/490.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente se faz necessário examinar a legislação processual trabalhista vigente acerca do cabimento do recurso nominado.



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Desse modo, transcreve-se abaixo a dicção do item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 678 da CLT:

"Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

(...)

c) processar e julgar em última instância:

1 - os recursos das multas impostas pelas Turmas;"

Como se observa, o preceito consolidado estabelece que ao Tribunal Pleno do Regional Trabalhista compete o julgamento, em último grau de jurisdição, dos recursos interpostos de suas decisões turmárias condenatórias ao pagamento de multa.

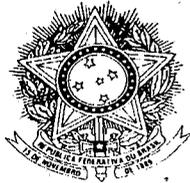
A redação do dispositivo legal acima mencionado é clara ao preceituar que somente a decisão da turma que originalmente impõe a multa desafia o recurso inominado.

Se a multa fora imposta originalmente pelo Juízo singular da Vara do Trabalho e o V. Acórdão em grau recursal apenas manteve a condenação, não será cabível o recurso previsto no item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 678 da CLT.

Impende observar que o objetivo do referido dispositivo legal é franquear à parte condenada ao pagamento de multa em 2º grau de jurisdição o manejo de recurso em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da CF.

Na hipótese em que a multa é fruto de condenação oriunda da 1ª instância a parte condenada já dispõe de recurso específico para a 2ª instância conforme o caso. Nesse caso o contraditório e a ampla defesa já está preservado pois a parte poderá devolver a matéria acerca da condenação ao pagamento de multa ao Tribunal Regional do Trabalho. Não há sentido em se franquear à parte nova oportunidade para recorrer de matéria que já foi objeto de recurso na mesma instância.

No caso em debate a multa por litigância de má-fé fora imposta originalmente pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo por ocasião do julgamento dos embargos à execução opostos pela ora recorrente.



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

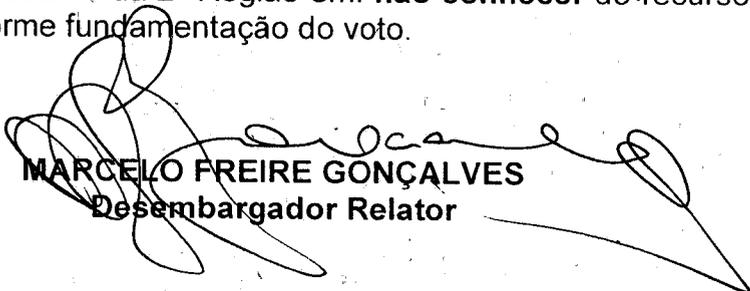
Regional.

Não se trata, portanto, de multa imposta por Turma deste

espécie.

Assim, não se conhece do presente recurso por ser incabível na

Ante o exposto, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do E.
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **não conhecer** do recurso de multa
por inadequação, conforme fundamentação do voto.


MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

CH